



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026641-20.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante AGUINALDO DA SILVA PORFIRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.^a TURMA

Processo nº 1026641-20.2024.8.26.0405 (Voto nº 6.314)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA – Autor, embora não discuta a relação jurídica com o réu, alega desconhecer a origem do débito inserido no rol de inadimplentes - Antítese do réu na direção de que o autor contratou cartão de crédito, por meio dele efetuando compras e adiante adimplindo parcialmente fatura – Deficiência probatória do réu – Instrumento contratual que retrata a suposta contratação do recurso bancário não apresentado – Réu deixou de apresentar a fatura que deu origem à negativação, se limitando à juntada de telas sistêmicas no bojo da defesa que não permitem vinculação ao autor - Inexigibilidade da dívida bem reconhecida – Multa coercitiva fixada de forma proporcional e razoável - Dano moral configurado – Negativação indevida – Anotações preexistentes baixadas antes do registro inserido pelo réu (súmula nº 385, E. STJ) – Superveniência de apontamento por terceiro meses depois - Desabono ilegítimo isolado por quase 2 meses – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, apenas a fim de condenar o réu à recomposição, em pecúnia, do patrimônio moral violado pelo réu.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu e **recurso adesivo** ofertado pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 168/171 (fls. 174/187 e 202/209), proferida pelo MMº. Juízo da 3.^a Vara Cível de Osasco, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

Sustenta o autor que fora surpreendido com o **lançamento de seu nome em órgão de proteção ao crédito pelo réu** (fls. 16/18, item 7 – **contrato nº 28830033423ARF196622**, valor: R\$ 5.734,27), **desconhecendo a origem da dívida** (fls. 01/02).

Por seu turno, o réu soergue antítese na direção de que o autor **contratou cartão de crédito** e o ativou em fevereiro de 2.022 (fls. 88), por meio dele **efetuando compras a prazo** e, adiante, **adimplindo parcialmente faturas**, sobrando débito que se acumulou em razão de encargos contratuais, de sorte que regular o meio de cobrança adotado (fls. 89/92).

Assentadas as narrativas das partes, embora o autor não tenha inaugurado discussão acerca da existência do vínculo jurídico (fls. 03), **nega qualquer pendência** com a instituição financeira.

Logo, porque o vínculo inicial entre os litigantes não traduz necessariamente a contratação de recursos bancários adicionais, **incumbia ao réu**, enquanto prova extintiva do direito alegado (art. 373, inciso II, CPC), **demonstrar a contratação do cartão de crédito e a subsequente inadimplência do autor**.

Todavia, no lugar de coligir aos autos o instrumento contratual específico, **optou o réu por apresentar, além do contrato genérico de fls. 106/141, as singelas telas sistêmicas de fls. 88/90**, acervo que, já não fosse seu valor probante reduzido porquanto **produzido unilateralmente**, se apresenta **em dissonância** com a versão exposta na defesa.

Isto porque, a casa bancária alega, textualmente, que o **cartão de crédito foi ativado em fevereiro de 2.022** (fls. 88), na sequência ventilando que **compras foram feitas a partir de dezembro de 2.019**.

Ainda que se ignorasse essa notória antinomia e se adotasse a data lançada na tela sistêmica de fls. 88 (19/12/2019), **dela não se extrai qualquer informação que vincule o suposto cartão ativado ao autor**, assim como **não é possível**, a partir das faturas colacionadas às fls. 89/90, determinar se foi realmente o autor quem acumulou os valores lá indicados, **sobretudo porque não apontam qualquer dado pessoal**.

Ademais, a inadimplência, conforme sustenta o réu, teria decorrido de pagamento parcial de faturas; contudo, ***aquela lançada às fls. 90 evidencia pagamento integral da fatura anterior*** (vide quadro “*resumo das despesas*”), ***inexistindo*** documento relativo ao mês posterior a evidenciar o aludido pagamento a menor.

Destarte, diante da ***imprevidência probatória do réu***, andou bem o MMº. Juízo de Primeiro Grau ao declarar a ***inexigibilidade do débito questionado*** pelo autor, com a consequente determinação de exclusão do correspondente registro público, como, aliás, têm entendido recentes julgamentos proferidos por este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - sentença de improcedência – recurso – tela sistêmica insuficiente para comprovar a utilização do cartão de crédito - [...]– recurso parcialmente provido.”
(TJSP; AC 1032243-62.2023.8.26.0005; Rel. Carlos Abrão; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024 - grifei)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação de dados. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. PLEITO DECLARATÓRIO. Ausência de comprovação, por parte do banco réu, da contratação do cartão de crédito. Ônus probatório em seu desfavor. Inteligência dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC. Contestação formulada em termos extremamente genéricos, sem especificação do produto bancário e da dinâmica da contratação. Faturas de cartão de crédito, únicos documentos bancários juntados pelo réu, que não permitem identificação de vinculação dos dados ali apostos com o débito ora hostilizado ou mesmo com a demandante. Ante o reconhecimento da inexistência do débito atrelado ao contrato em apreço, de rigor a determinação da exclusão da negativação dos dados da parte autora perante a SERASA no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação deste acórdão. RECURSO PROVIDO. DANOS MORAIS – Abusiva inclusão de dados da postulante nos órgãos de proteção creditícia. Dano extrapatrimonial in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referencial adotado por esta Colenda Câmara em situações parelhas. Importância que se mostra suficiente para indenizar o abalo sofrido pela demandante. Quantia pretendida pela recorrente (R\$ 20.000,00) afigura-se excessiva, dando ensejo a enriquecimento sem causa, o que se deve coibir. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.”
(TJSP; AC 1138392-88.2023.8.26.0100; Relª. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 18/07/24)

À vista desse entendimento, evidentemente **não** prospera a insurgência do réu relativamente à tutela provisória de urgência concedida na sentença (fls. 176/180), **nem comporta guarida o intento de afastar ou minorar a multa coercitiva**, visto que fixada de forma **razoável e proporcional** (fls. 170/171), afigurando-se **mais do que suficiente** o prazo de 5 dias para **singela providência** de retirada da anotação indevida.

Outrossim, tendo em mente a **natureza coercitiva** do instituto, a **incidência** da multa está condicionada ao descumprimento da obrigação imposta ao réu, de sorte que há uma simples conduta que o privará de desembolsar qualquer quantia: **basta cumprir, incontinenti, o comando judicial!**

Partindo, pois, da **premissa** de que o débito objeto da lide **sempre foi inexigível**, é evidente que sua **injusta inserção** no rol de inadimplentes (fls. 16/18, item 7 e fls. 144/145) **enseja dano moral in re ipsa**, notadamente por **agredir elementos situados na esfera dos direitos da personalidade – nome, honra e credibilidade na praça**.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal:

"DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA DE CONSUMIDOR – CASO DE DANO IN RÉ IPSA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REALIZADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA MANTIDA. Autor que teve que lidar com injusta negativação de seu nome em órgãos de proteção do crédito por relação jurídica sem validade comprovada e débito sem origem demonstrada. Cadastro de inadimplemento inexistente em órgãos de proteção do crédito que configura dano in re ipsa. Casos como o presente ultrapassam o mero aborrecimento. Indenização fixada em patamar admissível. Mantida a condenação. Recurso ao qual se nega provimento. Sentença mantida integralmente." (TJSP; AC nº 1024804-66.2020.8.26.0405; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto, j. 21/02/2022 - grifei)

Nessa trilha, em análise aos **documentos de fls. 16//18 e 144/145**, constato, *data vênia* do entendimento do MMº. Juízo a quo (fls. 170), que o **nome do autor permaneceu negativado isoladamente por quase 2 meses** (entre 09 de setembro de 2.022 e 30 de outubro do mesmo ano).

Isso visto que **as anotações preexistentes foram excluídas em datas anteriores** (fls. 144) ao apontamento promovido pelo réu (inclusão: **09/09/2022**), figurando este **sem qualquer registro concomitante pelo lapso acima destacado**, até que sobrevieram lançamentos pelo terceiro Mercado Pago (fls. 145; inclusão: **30/10/2022**), diante do que emerge **inaplicável** no caso concreto o que preceitua a Súmula nº 385, do E. STJ.

À vista desse lapso temporal em que o nome do autor permaneceu **indevidamente maculado de maneira isolada** e fazendo valer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** é suficiente para bem reprimir a conduta lesiva do réu e, ao mesmo tempo, reparar a esfera íntima do autor, sem condão de gerar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU e DOU PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR para condenar a casa bancária ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral**, corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362, STJ), com incidência de juros moratórios a partir da citação, em observância ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil.

Diante desse desfecho e à luz da Súmula nº 326 do E. STJ, o **réu responderá** por todas as custas e despesas havidas no curso do processo (art. 86, *caput*, CPC), além de **honorários advocatícios** em favor do patrono do autor, que ora **ARBITRO em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido** (entenda-se: a somatória do valor declarado inexigível com o *quantum* do dano moral).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR